



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.000687/2001-97
Recurso nº : 120.285
Acórdão nº : 201-77.348

Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.

Ressalvadas as situações elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a preclusão do direito de o contribuinte apresentar matéria nova em sede de recurso voluntário, não argumentada quando da impugnação, sob pena de se suprimir a instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10950.000687/2001-97
Recurso nº : 120.285
Acórdão nº : 201-77.348

Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Expresso Maringá Transportes Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 122/129, contra o Acórdão nº 611, de 6/02/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 111/116, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 67/69.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 4/9, consta que durante o período fiscalizado a recorrente ingressou com duas ações judiciais: a primeira, autos 96.301.1752-5, transitou em julgado em 22/05/2000, não havendo a recorrente logrado êxito, razão porque parcela dos valores depositados foi convertida em renda da União, em 19/02/2001, ficando outra parte depositada conforme MP nº 1.721/98, convertida na Lei nº 9.703/98; a segunda, autos 97.301.0748-3, em que a empresa pleiteou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para poder compensar os valores pagos a maior, com débitos vincendos do próprio PIS, teve decisão de mérito da 2ª Vara da Justiça Federal em Maringá, em 07/12/1999, que reconheceu à recorrente o direito de recolher a contribuição com base na legislação anterior e posterior aos aludidos Decretos-Leis, bem com o direito de compensar os valores recolhidos a maior, fixando, inclusive, os índices para atualização destes.

A partir dos balancetes mensais, a fiscalização apurou a base de cálculo da contribuição, e, como a empresa efetuou compensações, utilizou os cálculos de atualização em conformidade com as decisões judiciais até então proferidas, para constatar que restaram créditos de PIS a favor da contribuinte (informa que o detalhamento dos cálculos relativos à compensação encontra-se no Processo Administrativo nº 10950.002961/99-69).

Entretanto, os créditos tributários objeto da presente exigência dizem respeito a períodos em que os recolhimentos ou depósitos foram insuficientes, o que ocorreu em: janeiro de 1998, março a agosto de 1999 e outubro de 1999 a agosto de 2000.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 73/80, onde informa que, de junho de 1997 a junho de 1998, compensou, equivocadamente e em desacordo com a decisão judicial, créditos do PIS com a Cofins, quando a mesma determinava a compensação com parcelas vincendas do próprio PIS. Porém, reconheceu o erro, e verificando a existência de crédito tributário não saldado de Cofins, posto que decorrente de compensação indevida, declarou-os no REFIS, porém resta-lhe créditos do PIS que não compensou e que ora pede seja compensado, com a correção pela UFIR, nos termos do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, de forma a anular o auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/03/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/07/2000

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO E DE COMPENSAÇÃO.



Processo nº : 10950.000687/2001-97
Recurso nº : 120.285
Acórdão nº : 201-77.348

A arguição de direito creditório e de compensação em sede de impugnação de auto de infração não é razão oponível ao lançamento de ofício quando apenas denota a intenção de satisfazê-lo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. Apreciação. Competência Originária.

A delegacia de julgamento não possui competência originária para apreciar pedidos de compensação e de reconhecimento de direito creditório.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/02/2002, fl. 119, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/03/2002, que pede seja recebido como pedido de reconsideração, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99, haja vista que traz argumentos que não foram objeto da peça impugnatória em primeira instância. Neste, em síntese, aduz:

a) embora os argumentos que expõe não terem sido objeto da impugnação, devem ser apreciados, pois o lançamento é um ato vinculado, devendo ser privilegiado o princípio da legalidade e da verdade material, bem assim o da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da legalidade objetiva, da oficialidade e da informalidade;

b) as diferenças de recolhimento encontradas pela fiscalização não são omissão da recorrente, mas sim, recuperação de crédito tributário pago por substituição tributária, conforme planilha à fl. 128, vez que adquire da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e da Castrol Brasil Ltda. óleo diesel em grande quantidade, conforme notas fiscais em anexo, e, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.718/98, as refinarias de petróleo ficam responsáveis pelo recolhimento do PIS/Pasep e Cofins como substitutos tributários; e

c) nos termos do art. 6º da IN SRF nº 6/99, fica estabelecido o ressarcimento dos valores recolhidos por substituição tributária.

Por fim, pede pelo provimento do presente recurso, salientando que se assim não entender este Colegiado, que se determine a abaixa destes autos à instância inferior, para se proceder as diligências, com a finalidade de se auferir a veracidade dos alegados créditos advindos do recolhimento por substituição tributária.

Às fls. 71/73 consta arrolamento de bens promovido pela Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, em atendimento ao disposto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da IN SRF nº 26/2001.

É o relatório.



Processo nº : 10950.000687/2001-97
Recurso nº : 120.285
Acórdão nº : 201-77.348

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente, para justificar as diferenças apuradas pela fiscalização, que as mesmas correspondem a recuperações da contribuição retida por substituição tributária.

Ocorre que tal alegação não foi feita na impugnação, quando instaura-se a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Assim, não foi instaurada a fase litigiosa, relativamente à matéria que não foi objeto de impugnação, tendo ocorrido a preclusão do direito de a recorrente fazê-lo em outro momento, ao teor do § 4º do art. 16 do referido Decreto, salvo se a mesma demonstrar qualquer das situações elencadas neste parágrafo, a saber:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

Ainda com relação aos casos acima elencados, complementa o Decreto nº 70.235/72, nos §§ 5º e 6º do art. 16:

"§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)".

Logo, a este Colegiado só é autorizado analisar matéria nova, trazida aos autos posterior ao prazo da impugnação se, demonstradas as situações acima descritas, a decisão de primeira instância já houver sido proferida, pois, do contrário, terá havido supressão da instância.

Convém esclarecer ainda que poder-se-ia devolver a matéria para apreciação em primeira instância, mas apenas se justificada qualquer das situações descritas no § 4º. Assim, não logrando, a recorrente, comprovar motivo de força maior que lhe impedia de apresentar a justificativa da substituição tributária ao tempo da impugnação, e como não se trata de fato ou direito superveniente, ou ainda, de contra-argumentações trazidas aos autos posteriormente, descabe qualquer análise neste sentido, até mesmo em cumprimento ao princípio da legalidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.000687/2001-97
Recurso nº : 120.285
Acórdão nº : 201-77.348

aqui emanado no Decreto nº 70.235/72, ou seja, decidisse este Colegiado pelo acolhimento das razões manifestadas tão-somente em sede de recurso voluntário, estaria suprimindo a instância, ferindo as regras do Processo Administrativo Fiscal e comprometendo a segurança jurídica.

Em face do exposto, não conheço deste recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO

fgu